



Número: **0015376-93.2010.8.14.0301**

Classe: **APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA**

Órgão julgador colegiado: **2ª Turma de Direito Público**

Órgão julgador: **Desembargador LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO**

Última distribuição : **12/04/2019**

Valor da causa: **R\$ 510,00**

Processo referência: **0015376-93.2010.8.14.0301**

Assuntos: **Concessão**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
IGEPREV (APELANTE)			
CLEIDE MACIEL DINIZ (APELADO)		MARIA CLAUDIA SILVA COSTA (ADVOGADO)	
Documentos			
Id.	Data	Documento	Tipo
3250962	26/06/2020 19:14	Decisão	Decisão

PROCESSO Nº 0015376-93.2010.8.14.0301

ÓRGÃO JULGADOR: 2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO

RECURSO: APELAÇÃO CÍVEL/REMESSA NECESSÁRIA

COMARCA: BELÉM (2ª VARA DA FAZENDA)

APELANTE: INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ – IGEPREV
(PROCURADORA AUTÁRQUICA: SIMONE FERREIRA LOBÃO MOREIRA – OAB/PA Nº
11.300)

APELADA: CLEIDE MACIEL DINIZ (ADVOGADA: INAÊ OLIVEIRA DE AMORIM – OAB/PA Nº
23.199)

RELATOR: DES. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL/REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. INTEGRALIDADE. IMPOSSIBILIDADE. EX-SEGURADO FALECIDO APÓS A EMENDA CONSTITUCIONAL 41/2003. JULGAMENTO VINCULANTE DO C. STF NO REXT 603580. DECISÃO CONTRÁRIA À JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO TJPA. APELO CONHECIDO E PROVIDO.

1. “O benefício previdenciário da pensão por morte deve ser regido pela lei vigente à época do óbito de seu instituidor” (REXT 603580, julgado sob a sistemática de Repercussão Geral – Tema 396).
2. Tendo o fato gerador do benefício, qual seja, a morte do ex-segurado, ocorrido em 2008, isto é, após a vigência da EC 41/2003, a pensão por morte não comporta a aplicação do regime de integralidade.
3. Apelação conhecida e provida.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de **REMESSA NECESSÁRIA** e de **RECURSO DE APELAÇÃO** interposto pelo **INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ – IGEPREV**, contra decisão proferida pelo juízo da 2ª Vara de Fazenda de Belém que, nos autos do Mandado de Segurança com pedido liminar impetrado pela ora apelada, concedeu a segurança postulada, determinando que a pensão por morte deve ser paga à impetrante nos termos do art. 40, §7º, I, da CF/88 c/c art. 3º, II, §1º e art. 6º, I, da Lei Complementar 39/2002.

A impetrante, viúva do ex-segurado Antônio Siqueira Diniz, falecido em 31/12/2008, ajuizou o *mandamus* com pedido liminar objetivando receber o benefício de pensão por morte na integralidade do valor percebido pelo servidor, como se vivo fosse.

Sustentou que o servidor estaria percebendo, se vivo fosse, a quantia de R\$3.575,30 (três mil, quinhentos e setenta e cinco reais e trinta centavos), conforme certidão do IGEPREV de Id. 1621621 - Pág. 28, estando a impetrante recebendo apenas R\$2.178,69 (dois mil, cento e setenta e oito reais e sessenta e nove centavos), de acordo com o documento de Id. 1621621 - Pág. 27.

A decisão a *quo* concedeu a tutela antecipada (Id. 1621630).

O IGEPREV prestou informações (Id. 1621626).

O Ministério Público do Primeiro Grau opinou pela denegação da segurança postulada (Id. 1621629).

Após, sobreveio a sentença de procedência do pedido (Id. 1621634), confirmando a decisão da liminar.

Inconformado com o *decisum*, o IGEPREV interpõe recurso de apelação (Id. 1621639), afirmando que o valor pago à impetrante se encontrava correto, eis que algumas vantagens de caráter indenizatório não foram incluídas na base de cálculo da pensão previdenciária, tais como vantagem pessoal (abono salarial), auxílio moradia e auxílio invalidez, parcelas de natureza transitória.



Acrescenta, em suma, a impossibilidade da concessão de pensão integral diante da vedação da equiparação entre pensionistas inativos e ativos por força da EC nº41/03 e da LC nº39/02. A apelada apresentou contrarrazões (Id. 1621640), pugnando a manutenção da decisão recorrida.

Após regular distribuição, coube-me a relatoria do feito.

O recurso foi recebido apenas no efeito devolutivo e os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Segundo Grau para exame e parecer, que se manifestou pelo não provimento do recurso (Id. 1824331).

Éo relatório. **Decido.**

Conheço do apelo e da remessa necessária, uma vez preenchidos os requisitos de admissibilidade, razão pela qual passo a decidir.

Compulsando os autos, entendo que comporta julgamento monocrático, por se encontrar a decisão recorrida contrária à jurisprudência dominante deste Tribunal e dos Tribunais Superiores, consoante art. 932, VIII, do CPC c/c art. 133, XII, d, do Regimento Interno TJ/PA.

A controvérsia posta aos autos discute o direito da impetrante ao recebimento de pensão por morte com integralidade aos proventos do ex-segurado, falecido em 31/12/2008, como se vivo fosse.

Contudo, verifico, desde já, que merece reforma o *decisum* que concedeu a segurança postulada, conforme passo a demonstrar.

No que tange ao valor do benefício de pensão por morte, considerando que o fato gerador do benefício, qual seja a morte do segurado, ocorreu em 31/12/2008, após a EC nº 41/2003, entendo que deve ser observado o precedente vinculante do C. STF no REXT 603580, que no julgamento do Tema 396 pela sistemática da repercussão geral fixou a tese de que “*Os pensionistas de servidor falecido posteriormente à EC nº 41/2003 têm direito à paridade com servidores em atividade (EC nº 41/2003, art. 7º), caso se enquadrem na regra de transição prevista no art. 3º da EC nº 47/2005. Não tem, contudo, direito à integralidade (CF, art. 40, § 7º, inciso I)*”, nos termos da seguinte ementa:

Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. INSTITUIDOR APOSENTADO ANTES DA EMENDA CONSTITUCIONAL 41/2003, PORÉM FALECIDO APÓS SEU ADVENTO. DIREITO DO PENSIONISTA À PARIDADE. IMPOSSIBILIDADE. EXCEÇÃO: ART. 3º DA EC 47/2005. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO. I – **O benefício previdenciário da pensão por morte deve ser regido pela lei vigente à época do óbito de seu instituidor.** II – Às pensões derivadas de óbito de servidores aposentados nos termos do art. 3º da EC 47/2005 é garantido o direito à paridade. III – Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento. (RE 603580, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 20/05/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-152 DIVULG 03-08-2015 PUBLIC 04-08-2015)

Assim, a pensão por morte no caso deve se dar com base na EC nº 41 de 31/12/2003, que alterou o artigo 40, §7º da Constituição Federal/88. Vejamos:

“Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. (...)”

§7º Lei disporá sobre a concessão do benefício de pensão por morte, que será igual:

I - ao valor da totalidade dos proventos do servidor falecido, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso aposentado à data do óbito.”

A Lei Complementar Estadual nº 039/2002, com alteração dada pela LC 049/2005, regulamenta o



dispositivo constitucional, determinando:

“**Art. 25-A.** Aos dependentes do servidor, ativo ou inativo, falecido a partir de 20 de fevereiro de 2004, será concedido o benefício de pensão por morte, que será igual:

I - ao valor da totalidade dos proventos percebidos pelo servidor inativo na data anterior à do óbito, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social, acrescido de 70% (setenta por cento) da parcela excedente a esse limite.”

Nesse aspecto, com esteio no precedente destacado, no texto constitucional e na legislação estadual vigente à época da morte do ex-segurado, a pensão por morte deve ser paga no mesmo valor dos proventos do falecido até o limite máximo dos benefícios do RGPS, acrescido de 70% do excedente a este limite. Dessa forma, consoante os fundamentos apresentados, depreende-se que a impetrante não possui direito à integralidade pleiteada.

Destaco que este Tribunal já se manifestou reiteradamente sobre a matéria, conforme passo a ilustrar:

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. **PENSÃO POR MORTE. ÓBITO SOB A ÉGIDE DA EC 41/2003.** INCIDÊNCIA DO ART. 40, §7º, INCISO I, DA CF E ART. 25-A, INCISO I, LC 039/2002 ALTERADA PELA LC 049/2005. **APOSENTADORIA ANTERIOR A DEZEMBRO DE 1998** - ART. 3º, DA EC 47/2005. **INTEGRALIDADE - NÃO CABIMENTO.** PARIDADE - ART. 7º DA EC 41/2003 ? ADITAMENTO DE PEDIDO INICIAL. AUSÊNCIA DE ANUÊNCIA DO RÉU. ANÁLISE DO PEDIDO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 264 DO CPC. 1- **Sentença que julga improcedente o pedido de integralidade de proventos de pensão por morte de servidor aposentado desde 1994 e falecido em 16-12-2009, em plena vigência da EC nº 41/2003 e da Lei Complementar nº 039/2002, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 049/2005, no art. 25-A, inciso I;** 2- **O Supremo Tribunal Federal firmou, em sede de recurso repetitivo, a tese de que os pensionistas de servidor falecido posteriormente à EC nº 41/2003 têm direito à paridade com servidores em atividade (art. 7º da EC nº 41/2003), caso se enquadrem na regra de transição prevista no art. 3º, da EC 47/2005; sem, contudo, direito à integralidade (art. 40, § 7º, inciso I, da CF);** 3- **Aplicação do art. 40, §7º, I, da CF e art. 25-A, I, da Lei Complementar Estadual nº 039/2002, com alteração dada pela LC 049/2005; sendo o benefício igual ao valor da totalidade dos proventos percebidos pelo servidor inativo na data anterior à do óbito, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social, acrescido de 70% (setenta por cento) da parcela excedente a esse limite;** 4- Após a citação da parte ré, a alteração do pedido ou da causa de pedir só pode ser feita com a sua anuência, nos termos do art. 264 do CPC, o que verifica-se não ter ocorrido no caso, quanto ao pedido formulado pela autora no sentido de que o pagamento seja efetivado levando em consideração a tabela descritiva apresentada ou que o cálculo seja efetivado pelo Contador do Juízo; 5- **Apelação conhecida, porém desprovida.** (2018.02626343-49, 193.265, Rel. CELIA REGINA DE LIMA PINHEIRO, Órgão Julgador 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO, Julgado em 2018-06-25, Publicado em 2018-07-06)

DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. PENSÃO POR MORTE DE SERVIDOR APOSENTADO E FALECIDO ANTES DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 41/2003. PARIDADE DA PENSÃO. REPERCUSSÃO GERAL DO TEMA NO E. STF: RE Nº 603580. APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO MAIS FAVORÁVEL AO BENEFICIÁRIO. DIREITO À REVISÃO DO PENSIONAMENTO RECONHECIDO. 1. **O art. 40, § 7º, da CF, com a redação conferida pela EC 20/98, garantia que o valor da pensão por morte corresponderia à totalidade do que seria recebido pelo servidor se vivo fosse;** 2. **A EC Nº 41/2003 alterou aquele regramento, deixando de ser integral e paritária a pensão por morte;**3. In caso, a segurada tem direito a paridade da pensão com os proventos recebidos pelo servidor falecido, que devem corresponder à remuneração que seria recebida caso ele vivo fosse; 4. Recurso conhecido e desprovido. (2018.00937584-16, 187.030, Rel. CELIA REGINA DE LIMA PINHEIRO, Órgão Julgador 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO, Julgado em 2018-03-05,



Publicado em 2018-03-15)

DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO ? REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO CÍVEL ? APLICAÇÃO DA NORMA PROCESSUAL NO CASO ? AÇÃO ORDINÁRIA ? REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO ? PENSÃO POR MORTE ? FALECIMENTO E IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO POSTERIOR À EC Nº 41/2003 ? INTEGRALIDADE ? NÃO CABIMENTO ? APELAÇÃO PROVIDA. EM REEXAME NECESSÁRIO, SENTENÇA REFORMADA. DECISÃO UNÂNIME. 1 - Ante o disposto no art. 14, do CPC/2015, tem-se que a norma processual não retroagirá, de maneira que devem ser respeitados os atos processuais e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da lei revogada. Desse modo, hão de ser aplicados os comandos insertos no CPC/1973, vigente por ocasião da publicação e da intimação da decisão apelada/reexaminanda. 2 - **A jurisprudência firmou entendimento no sentido de que o fato gerador para a concessão do benefício de pensão por morte deve levar em conta a data do óbito do segurado, observando-se, ainda, a lei vigente à época de sua ocorrência. Desse modo, a regra de pagamento integral de pensão aos beneficiários dos Policiais Militares, vigeu até a Emenda Constitucional n.º 41-2003. Contudo, como óbito do ex-segurado ocorreu em 29 de maio de 2010, não se aplica, então, ao caso, a regra de pagamento integral, adotada na sentença de primeiro grau.** 3 ? Recurso conhecido e provido, para julgar o pedido improcedente. Em reexame necessário, sentença reformada. À unanimidade. (2017.04735111-37, 182.668, Rel. ROBERTO GONCALVES DE MOURA, Órgão Julgador 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO, Julgado em 2017-09-18, Publicado em 2017-11-07)

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. GRATIFICAÇÃO DE 80% (OITENTA POR CENTO) POR EXERCÍCIO DE FUNÇÃO GRATIFICADA JÁ COMPONDO A REMUNERAÇÃO. **PENSÃO POR MORTE INSTITUIDA APÓS A EMENDA CONSTITUCIONAL 41/2003.** JUSTIFICADA A DIFERENÇA A MENOR NO VALOR DA PENSÃO. **INEXISTÊNCIA DE DIREITO DA PENSIONISTA À INTEGRALIDADE.** RECURSO PROVIDO. 1. **A pensão por morte paga no mesmo valor da remuneração ou proventos do servidor, passou a corresponder ao valor dos proventos do falecido ou da remuneração no cargo efetivo no instante do falecimento, até o limite máximo dos benefícios do RGPS, acrescido de 70% do excedente a este limite, substituindo o direito à paridade pelo reajuste anual para preservar o valor real da pensão.** 2. À unanimidade, nos termos do voto do relator, recurso provido.(2016.03426087-16, 163.484, Rel. LEONARDO DE NORONHA TAVARES, Órgão Julgador 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Julgado em 2016-08-22, Publicado em 2016-08-25)

Nesse sentido também se pronunciaram os seguintes Acórdãos: 179.859; 179.974; 190.170; 186.161; 187.285; 154.412 (Desa. Celia Regina de Lima Pinheiro); 180.845; 175.589 (Des. Roberto Goncalves de Moura); 159.620 (Desa. Gleide Pereira de Moura), entre outros julgados do TJ/PA, demonstrando que a matéria é pacificada no sentido de aderir ao entendimento firmado na Repercussão Geral no julgamento do REXT 603580 (Tema 396).

Ademais, da mesma forma, merece prosperar o argumento do apelante de impossibilidade de incorporação de parcelas de natureza transitória, tais como o abono salarial e auxílio moradia, senão vejamos.

Em relação à transitoriedade do abono, é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça que o abono salarial previsto nos Decretos nº 2.219/1997 e 2.836/98 é de caráter transitório, logo, não pode ser incorporado ao vencimento do servidor, como se vê das ementas abaixo:

"RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. **POLICIAIS CIVIS ESTADUAIS. "ABONO". DECRETOS NºS 2219/97 E 2836/98. INCORPORAÇÃO AO SALÁRIO. IMPOSSIBILIDADE.** AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

Ainda que se possa considerar inadequado o termo utilizado pela autoridade coatora para conferir a vantagem almejada, o fato é que ela tem natureza transitória, incompatível com a pretensão dos



impetrantes no sentido de sua incorporação aos vencimentos. Ausência de direito líquido e certo. Recurso desprovido."

(RMS nº 15.066/PA, Ministro Relator José Arnaldo da Fonseca, in DJ 7/4/2003).

"ADMINISTRATIVO - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - PERITOS POLICIAIS - **ABONO CONCEDIDO PELOS DECRETOS NºS 2.219/97 E 2.836/98 - INCORPORAÇÃO AO VENCIMENTO - IMPOSSIBILIDADE – CARÁTER TRANSITÓRIO.**

1 - O abono salarial previsto no Decreto nº 2.219/97, alterado pelo Decreto nº 2.836/98, não pode ser incorporado aos vencimentos básicos dos recorrentes, porquanto tem caráter transitório.

2 - Precedente (ROMS nº 15.066/PA).

3 - Recurso conhecido, porém, desprovido."

(RMS nº 13.072/PA, Ministro Relator Jorge Scartezini, in DJ 13/10/2003).

No mesmo sentido o RMS n.11.928/PA, Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 28/5/2008, e RMS n. 22.384/PA, Ministro Gilson Dipp, DJ 27/4/2007.

O TJPA sempre assentou o mesmo entendimento acima exposto, tendo vários julgados nesse sentido: Acórdãos 137.360, 138.867, 138.755 e 179.975, dentre outros dos mais diversos órgãos fracionários do TJPA.

Isso porque, no que tange a parcelas como o abono salarial e auxílio moradia, este Tribunal possui jurisprudência dominante no sentido de que a incorporação destes benefícios nas pensões previdenciárias só é cabível quando a morte do servidor ocorreu antes da EC nº 41/2003, o que não se verifica no caso dos autos, eis que o ex-segurado faleceu em 31/12/2008.

Ilustrativamente:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. PENSÃO POR MORTE. IGEPREV. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. OMISSÃO QUANTO AO PRONUNCIAMENTO ACERCA DO CARÁTER INDENIZATÓRIO E TRANSITÓRIO DAS PARCELAS DE AUXÍLIO MORADIA E DO ADICIONAL DE INATIVIDADE. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. A PENSÃO POR MORTE DEVERÁ SER IGUAL AO VALOR DOS PROVENTOS A QUE TERIA DIREITO O SERVIDOR EM ATIVIDADE NA DATA DE SEU FALECIMENTO. **É CABÍVEL A INCORPORAÇÃO NAS PENSÕES PREVIDENCIÁRIAS DO AUXÍLIO MORADIA E ADICIONAL DE INATIVIDADE. ÓBITO DO EX-SEGURADO ANTERIOR A SUPERVENIÊNCIA DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 41/03.**

INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS APONTADOS. INTELIGÊNCIA DO ART. 1.022, DO CPC. ERRO MATERIAL. RETIFICAÇÃO. POSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DO JULGADO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARCIALMENTE ACOLHIDOS PARA RETIFICAÇÃO DO ERRO MATERIAL. 1. A contradição que autoriza o manejo dos embargos é somente a interna ao acórdão, verificada entre os fundamentos que o alicerçam e a conclusão. A contradição entre o julgado e a irresignação da parte com o resultado do julgamento, não satisfaz a exigência do art. 1.022 do CPC. 2. A concessão do benefício previdenciário deve ser disciplinada pelas normas vigentes ao tempo do fato gerador, por força da aplicação do princípio tempus regit actum, que no caso é o óbito do ex-segurado, ocorrido em 24/05/2001. 3. O Supremo Tribunal Federal dando guarida às modificações do texto constitucional pelo entendimento de que até o advento da EC nº. 41/2003 havia plena paridade de vencimentos entre os servidores da ativa e os inativos e pensionistas. 4. O ato de concessão de benefício previdenciário é vinculado e, no caso, fora deflagrado, a partir do óbito do ex-segurado, sob a égide do §5º do art. 40 da Constituição Federal, ainda com a redação originária que dispunha acerca do pagamento da pensão por morte na integralidade dos proventos que eventualmente o ex-segurado receberia, consubstanciando-se em ato jurídico perfeito. Precedentes STF e STJ. 5. **É cabível a incorporação nas pensões previdenciárias do auxílio moradia e adicional de inatividade, quando a morte do servidor ocorreu no período anterior à Emenda Constitucional nº 41/2003. Precedentes TJ/PA.** 6. A constatação de mero erro material enseja apenas a retificação do acórdão embargado, sem alteração do resultado final do julgamento. A referência a auxílio invalidez foi equivocada, devendo ser



entendida como a parcela referente ao auxílio moradia. 7. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARCIALMENTE ACOLHIDOS PARA RETIFICAÇÃO DO ERRO MATERIAL, nos termos da fundamentação do voto da Des. Relatora. (2018.02189320-66, 191.168, Rel. EZILDA PASTANA MUTRAN, Órgão Julgador 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO, Julgado em 2018-05-28, Publicado em 2018-05-30)

AGRAVO INTERNO EM REEXAME. MANDADO DE SEGURANÇA. **INCORPORAÇÃO DO ABONO AOS PROVENTOS DE POLICIAIS MILITARES. PACIFICADO O ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL DO TJE/PA SOBRE A NATUREZA TRANSITÓRIA DO BENEFÍCIO, E POR CONSEQUENTE, NÃO INCORPORÁVEL NA INATIVIDADE. RESSALVADAS AS INCORPORAÇÕES REALIZADAS À ÉPOCA DA DIVERGÊNCIA SOBRE A MATÉRIA. PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA. A jurisprudência do TJE/PA e STJ pacificou a matéria no sentido da natureza transitória do abono, consoante o previsto nos Decretos Estaduais n.º 2.219/97, 2.836/98 e 2837/98, e por conseguinte, não incorporável aos proventos recebidos na inatividade pelos policiais militares, ressalvadas as incorporações já realizadas na divergência da jurisprudência sobre a matéria e antes da vigência da Emenda Constitucional n.º 41/2003, em prestígio ao princípio da segurança jurídica e regência dos proventos pela lei do tempo de sua concessão**, o que não se aplica ao impetrante Mário Herculano de Pina Fernandez, que passou para inatividade em agosto/2008. Agravo interno conhecido, mas improvido à unanimidade. (2017.03953136-17, 180.468, Rel. LUZIA NADJA GUIMARAES NASCIMENTO, Órgão Julgador 5ª CAMARA CIVEL ISOLADA, Julgado em 2017-09-14, Publicado em 2017-09-15)”

Logo, diante da fundamentação exposta, da jurisprudência supracitada dos tribunais superiores e do entendimento consolidado deste Tribunal, bem como em observância à legislação aplicável ao caso em comento, entendo necessário reformar a sentença, eis que, tendo o fato gerador do benefício ocorrido em 2008, isto é, após a vigência da EC 41/2003, a pensão por morte não comporta a aplicação do regime de integralidade postulado pela impetrante.

Ante o exposto, conheço da remessa necessária e do recurso, com fulcro no que dispõe o art. 932, incisos VIII do CPC c/c art. 133, XII, d, do RITJPA, e **dou provimento ao recurso de apelação**, para denegar a segurança postulada pela impetrante.

Após o decurso do prazo recursal sem qualquer manifestação, certifique-se o trânsito em julgado e dê-se a baixa processual.

Belém, 26 de junho de 2020.

Des. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO
Relator

